



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.059-A, DE 2014 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984 para dispor sobre a atividade do transportador autônomo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo a pessoa física, proprietária, coproprietária ou arrendatária de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, preste serviço de transporte remunerado, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em epígrafe visa a elucidar a definição legal da categoria profissional que exerce a atividade de transporte rodoviário de forma autônoma. A definição dessa ocupação está no art. 1º Lei nº 7.290, de 1984, com a redação em vigor, que assim dispõe:

Art. 1º Considera-se **Transportador Rodoviário Autônomo de Bens** a pessoa física, proprietário ou coproprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, (...) (Grifo nosso).

Depreende-se da expressão grifada no texto legal reproduzido acima que a definição de transportador autônomo compreende a pessoa física que desenvolve o transporte de carga ou de passageiro. Ocorre que há um equívoco na Lei ao estabelecer a que expressão “bens”, que se aplica ao transporte de carga e de passageiro, o que acaba gerando dificuldades de interpretação da norma. Como exemplo disso citamos o processo de registro sindical nº 4621201337/2009-11(SC066198) no qual o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) suscitou dúvida à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pedindo-lhe para delimitar o

conceito e a abrangência de “bens e cargas”, no âmbito do transportador rodoviário autônomo. O posicionamento da ANTT, por meio do ofício nº 39/2014/SUROC, segue abaixo sucintamente:

Desde a edição da Resolução ANTT nº 3056, de 2009 a interpretação dada pela a ANTT, à alínea “e” do inciso I do art. 4º da Resolução foi no sentido que o Transportador Autônomo de Cargas poderia ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de mais 1 (um) veículo automotor de carga. Porém, tal interpretação tem gerado distorções nas relações de trabalho e emprego, nas questões previdenciárias e tributárias.

A fim de evitar essas distorções, na proposta de revisão da Resolução ANTT nº 3056/2009 é restringir o registro na categoria Transportador Autônomo de Cargas, ao proprietário, coproprietário ou arrendatário de 1 (um) veículo automotor de carga, na categoria aluguel, registrado em seu nome no órgão de trânsito, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Além de compatibilizar as definições do Transportador Autônomo de Cargas e do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, o veículo de propriedade ou posse do TAC, somente poderá ser dirigido por ele próprio ou por seus prepostos, desde que cadastrados junto à ANTT.

O posicionamento da ANTT foi ratificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Ofício nº 119/2014/DSST/SIT/MTE, no qual explicitou “ser coerente a restrição proposta, ao reafirmar o sentido pretendido pela norma em relação ao conceito de Transportador Autônomo de Cargas, porquanto dificulta sua utilização como ferramenta de precarização trabalhista.”

Assim, diante dos movimentos e transformações frequentes no setor rodoviário de cargas e passageiros e com a finalidade de ajustar as legislações em vigor, evitando-se equívocos, dúvidas e distorções, propomos a alteração do art. 1º da Lei nº 7.290, de 1984, suprimindo-se do dispositivo a expressão “de Bens”.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.290, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art. 2º A prestação de serviços de que trata o artigo anterior compreende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República,

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

RESOLUÇÃO Nº 3.056, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D - /09, de 2009, e no que consta do Processo nº 50500.062593/2008-09;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os aspectos de transporte previstos na Lei nº 11.442, de 2007, e os procedimentos de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC; e

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 092/2008, resolve:

.....

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS

Seção I

Dos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC

Art. 4º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC o transportador deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical;
- e) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo ou uma combinação de veículos de tração e de cargas com Capacidade de Carga Útil - CCU, igual ou superior a quinhentos quilos, registrados em seu nome no órgão de trânsito como de categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; e

f) (Revogado(a) pelo(a) Resolução 3196/2009/ANTT/MT)

II - Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como Pessoa Jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;
- c) (Revogado(a) pelo(a) Resolução 3196/2009/ANTT/MT)
- d) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- e) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovado em curso específico;
- f) estar em dia com sua contribuição sindical; e
- g) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo ou uma combinação de veículos de tração e de cargas com Capacidade de Carga Útil - CCU, igual ou superior a quinhentos quilos, registrados em seu nome no órgão de trânsito como de categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º A idoneidade da ETC, dos sócios, dos diretores, dos responsáveis legais e dos Responsáveis Técnicos será aferida na primeira inscrição no RNTRC, na forma dos arts. 17 e 18, sendo a perda da condição de idôneo determinada conforme o art. 19, todos desta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se arrendamento o contrato de cessão de uso do veículo de cargas mediante remuneração.

§ 3º Considera-se ainda, para fins comprobatórios de posse veicular, aquele que esteja no exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecidos em contrato de comodato, aluguel, arrendamento e afins.(Acrescentado pela Resolução 3745/2011/ANTT/MT)

Art. 5º As filiais da ETC serão vinculadas ao RNTRC da Matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.290, de 1984, que define a atividade do transportador rodoviário autônomo, de modo a elucidar a definição legal da categoria profissional que exerce a atividade de transporte rodoviário de forma autônoma. A proposta prevê a alteração da redação do art. 1º da referida lei, conferindo maior coerência e clareza ao texto legal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 8.059, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 7.290, de 1994, para definir a atividade do transportador rodoviário autônomo. De acordo com o texto proposto, considera-se transportador rodoviário autônomo o profissional que preste serviço de transporte remunerado de carga ou de passageiro, para empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente para os usuários desse serviço.

A alteração pretendida é bastante oportuna e traz maior clareza ao texto legal. Via-se na redação do art. 1º daquela Lei uma certa incoerência de termos. Em primeiro lugar, de acordo com o texto, o profissional era denominado de “transportador rodoviário autônomo de bens”, expressão que remete ao transporte de carga. No entanto, mais adiante, o texto fazia referência ao

transporte de carga ou de passageiro. Com a exclusão da expressão “de bens”, nota-se maior coerência.

Outra modificação foi a substituição da expressão “contrate serviço de transporte a frete”, que também faz associação apenas ao transporte de carga, pela expressão “preste serviço de transporte remunerado”, que abrange carga ou passageiro. Mais uma vez, a alteração promove a harmonia do texto.

Por fim, o texto da Lei previa a contratação do serviço, além de diretamente com os usuários, com “empresa de transporte rodoviário de bens”. Com a proposta, o transportador poderá prestar o serviço para “empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro”, além de diretamente para os usuários do serviço.

Ficam, assim, evidentes as melhorias promovidas no texto legal, eliminando-se as incoerências conceituais e conferindo a devida clareza e a boa técnica legislativa ao dispositivo.

Pelas razões expostas, parabenizamos o ilustre autor pela iniciativa e votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.059, de 2014, com a emenda anexa, que tem o objetivo de corrigir vício de linguagem no texto do projeto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, o trecho “com empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente com os usuários desse serviço” pelo trecho “para empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente para os usuários desse serviço”.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.059/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Fernando Jordão, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Benjamin Maranhão, Deley, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Simão Sessim e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984 para dispor sobre a atividade do transportador autônomo.

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, o trecho “com empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente com os usuários desse serviço” pelo trecho “para empresa de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, ou diretamente para os usuários desse serviço”.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
